



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1114010-65.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados MÔNICA MARCHETT, MÔNICA AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SMF AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos nº 1114010-65.2022.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Eduardo Menna Barreto Sociedade de Advogados

**Embargdos: Mônica Marchett, Mônica Agropecuária Empreendimentos
Imobiliários Ltda e Smf Agropecuária Ltda**

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 32978

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de procedência da ação de instituição de compromisso arbitral (art. 7º da Lei nº. 9.307/96). Recurso do embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão do julgado. Vício inexistente. O Colegiado concluiu, expressamente, que a existência de cláusula arbitral patológica não impõe a jurisdição estatal para julgamento meritório da controvérsia, mas apenas para o suprimento do vício, com a complementação judicial indicativa de nova Câmara Arbitral apta a solucionar o conflito no âmbito da jurisdição privada, opção original das partes, valendo a sentença proferida como compromisso arbitral. Embora não tenha atendido aos anseios do embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 345/353 que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

O embargante alega, em resumo, omissão do julgado, insistindo que inexistente possibilidade jurídica de suprimento judicial do vício da cláusula arbitral, prevalecendo a vontade das partes na eleição da câmara arbitral ou, subsidiariamente, a jurisdição estatal. Houve prequestionamento.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, que a existência de cláusula arbitral patológica não impõe a jurisdição estatal para julgamento meritório da controvérsia, mas apenas para o suprimento do vício, com a complementação judicial indicativa de nova Câmara Arbitral apta a solucionar o conflito no âmbito da jurisdição privada, opção original das partes, valendo a sentença proferida como compromisso arbitral.

Destarte, ausente o vício apontado, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios do embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria exposta pelo embargante, não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator